



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. (art. 227 caput da CF/88)

CONSIDERANDO que “*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*” (art. 5º, ECA).

CONSIDERANDO que “*o Município, ao nível do Poder Público, e a comunidade local, ao nível da sociedade civil, são as instâncias adequadas de operacionalização de programas destinados a crianças e jovens*” (Carta à Nação Brasileira – IV Congresso sobre o menor na Realidade Nacional – Brasília – outubro de 1986), o que foi consagrado pelo ECA (art. 86 e 88, I).

CONSIDERANDO que “*Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também as instalações e a mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia, e os demais serviços necessários*” (Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de RIAD - UNICEF item V).

CONSIDERANDO os Municípios de Senhora do Porto E Dores de Guanhães até o presente momento não providenciaram a estruturação do Abrigo e das

MOD. MP -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demais Políticas Públicas na seara da Infância e Juventude, consoante determinação contida no ECA;

CONSIDERANDO que o município de Guanhães, muito embora já conte com abrigo para menores instalado e regularmente funcionando, manifestou interesse em se consorciar com os demais municípios integrantes da Comarca para instalar um abrigo regional;

CONSIDERANDO finalmente a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive o efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente (arts. 127 e 129, II e III, da CF e art. 210, I, ECA);

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso visando a instalação e o funcionamento do Abrigo para Crianças e do Adolescentes em situação de risco, bem como otimizar a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos municípios de Guanhães, Senhora do Porto e Dores de Guanhães, sobretudo provendo de infraestrutura, mão-de-obra e instalações os órgãos que integram a rede municipal de atendimento às crianças e adolescentes.

CAPÍTULO I

DO ABRIGO

- I. Os Municípios se comprometem a:
 - a) Promover a formalização de convênio visando a implantação e manutenção de um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, adotando todas as medidas necessárias a respeito, inclusive, se necessário, aquelas eventualmente exigidas pela

MOD. MP-4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Lei de Responsabilidade Fiscal e o encaminhamento, em regime de urgência, de projetos de lei às Câmaras Municipais;
- b) Elaborar plano de trabalho para instalação e funcionamento do abrigo no prazo de 30 dias;
 - c) instalar e fazer funcionar, no prazo de 30 dias, o Abrigo para acolher crianças e adolescentes em situação de risco pelo tempo necessário para integrá-los a família ou a outra entidade familiar substituta;
 - d) a fazer constar doravante, da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Abrigo e a abrir crédito especial com tal destinação, se necessário;
 - e) instalar o abrigo em imóvel equipado para atender, confortavelmente, 20 crianças ou adolescentes em situação de risco, e próximo à escolas e demais serviços públicos, visando a minimizar os impactos do abrigamento;
 - f) dotar o abrigo de equipe de atendimento, contendo, obrigatoriamente, assistente social, psicólogo, cuidadores diretos (educadores, monitores ou mães sociais), cozinheira, auxiliar de serviços gerais e, facultativamente, um administrador ou um contador e outros voluntários;
 - g) cumprir integralmente as orientações e formulários do manual do “acolhimento de crianças e adolescentes em regime de abrigo e direito à convivência familiar e comunitária”, ora entregue à municipalidade;
 - h) viabilizar o constante aperfeiçoamento funcional da equipe multidisciplinar do abrigo, assegurando doravante a promoção e a participação em cursos, encontros, congressos e eventos relacionados aos direitos das crianças e adolescentes;

Three handwritten signatures in black ink are present at the bottom right of the page. The first is a large, stylized signature. The second is a smaller, more compact signature. The third is a signature that appears to be 'C. A. S.'. Below the second signature, the text 'MOD. MP - 4' is printed.

MOD. MP - 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) dar preferência à nomeação de servidores públicos efetivos e concursados para trabalharem no abrigo, tendo em vista que o caráter temporário dos contratos inviabiliza a proteção integral da criança e do adolescente em situação de risco.

2. As despesas mensais de manutenção da unidade de acolhimento institucional originada a partir do presente compromisso, necessárias à garantia do seu pleno e regular funcionamento (aluguel de imóvel, remuneração de servidores de apoio e quadro técnico, veículo e combustível, encargos sociais, alimentação, higienização, portaria, vigilância patrimonial, energia, água, vestuário etc.), serão arcadas por todos os compromissários, na forma definida no convênio a ser firmado entre os Municípios.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Com relação ao objeto deste termo, o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os Municípios compromissados, desde que cumpridos satisfatoriamente os itens ajustados.

2. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste instrumento.

3. Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, o qual terá eficácia de título extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, art. 211 do ECA e 585, VII, do Código de Processo Civil, ensejando execução específica das obrigações aqui assumidas.

Three handwritten signatures in black ink, written over a horizontal line. The signatures are stylized and cursive.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento por parte dos Municípios implicará em multa cominatória diária no valor equivalente a R\$ 100,00 por item descumprido, para cada Município, a ser cobrada pessoalmente do gestor inadimplente.
5. O não pagamento da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público com correção monetária, de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% sobre o montante apurado.
6. Em atendimento ao presente ajuste, os Conselhos Tutelares e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios de Guanhães, Senhora do Porto e Dores de Guanhães, sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, procederão à fiscalização dos compromissos assumidos neste TCAC, encaminhando ao Ministério Público relatórios mensais circunstanciados, segundo o cronograma estabelecido.
7. Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.
8. O descumprimento deste termo de ajustamento de condutas, sujeitará os administradores (Prefeitos Municipais) às conseqüências previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), além de configurar a infração penal descrita no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/67.
9. Os Municípios de Guanhães, Senhora do Porto e Dores de Guanhães comprometem-se à publicação deste TAC no prazo de 20 (vinte) dias após sua assinatura.



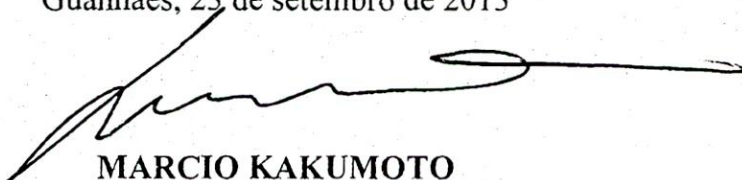
7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10. Após lavrado e assinado pelas partes, este termo será juntado aos autos do Inquérito Civil respectivo.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em quatro vias.

Guanhães, 23 de setembro de 2013



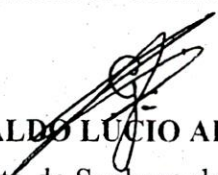
MARCIO KAKUMOTO

Promotor de Justiça



GERALDO JOSÉ PEREIRA

Prefeito de Guanhães



GERALDO LÚCIO ALBINO
Prefeito de Senhora do Porto



ROBERTO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Prefeito de Dores de Guanhães

TESTEMUNHAS: _____



MUNICÍPIO: Senhora do Porto - MG

INTERESSADO: Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 013/2014 - Dispõe sobre Celebração de Convênio de Cooperação Mútua e da outras providências.

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – CMSP N.º 006/2014

Por determinação da Presidência da COFTC, foi nos demandado um parecer contábil acerca do Projeto de Lei nº 013/2014, do Município de Senhora do Porto, sobre o qual emitimos o relatório, conforme segue:

Trata-se de matéria prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aos seus Artigos 15 e 16, aos quais reportamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizada.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Após esclarecimentos sobre o novo disciplinamento dado ao instituto de aumento de despesas da LRF, passamos ao exame do projeto em tela.



O projeto em comento visa à expansão de ação governamental, com o intuito de colaborar financeiramente por meio de convênio de Cooperação Mútua entre os municípios de Senhora do Porto, Guanhães e Dores de Guanhães, para implantação e manutenção de abrigo para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

Pois bem, considerando o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no inciso II, do Art. 16, tem-se que a despesa ora criada será suportada por dotação já existente no orçamento municipal, conforme disposto no artigo 4º do referido Projeto de Lei, estando a mesma, portanto, compatível com as três instâncias básicas do processo orçamentário: a LOA - Lei Orçamentária Anual, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e o PPA - Plano Plurianual de Ação Governamental 2014-2017.

A estimativa de impacto orçamentário financeiro nesse caso será dispensada, visto que será utilizada como fonte de custeio da despesa ora contraída dotação já existente no orçamento, o que não afetaria as metas anuais previstas para o exercício corrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende esta Consultoria que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois está adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64, no que tange às regras de finanças públicas.

É o nosso parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni - MG, 08 de setembro de 2014.

Publicus Contabilidade e Sistemas S/C Ltda
Zenilton Barros Silva,
CRC/MG: 77.382/O-0.